



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694027 - SP (2024/0260685-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NATASHA SANTOS DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. VALIDADE DAS PROVAS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas. A parte recorrente alegou nulidade das provas obtidas em busca e apreensão domiciliar, com fundamento em violação de princípios constitucionais e suposta ilegalidade na atuação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e com a utilização de mandado judicial; (ii) determinar se a reanálise do acervo fático-probatório é admissível no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação dos policiais foi legal, uma vez que o mandado de busca e apreensão foi expedido por autoridade judicial com base em denúncias e diligências anteriores, não se tratando apenas de delação anônima.

4. A denúncia anônima foi corroborada por diligências realizadas pela polícia, o que justifica a expedição do mandado de busca, atendendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

5. A apreensão de drogas e outros elementos ilícitos ocorreu em situação de flagrante delito, que dispensa a necessidade de mandado judicial específico em crimes de natureza permanente,

como o tráfico de drogas, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF e no art. 150, § 3º, do CP.

6. A alegada ilegalidade das provas foi afastada, pois a atuação policial obedeceu aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e a busca foi realizada nos limites do mandado.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694027 - SP (2024/0260685-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NATASHA SANTOS DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. VALIDADE DAS PROVAS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas. A parte recorrente alegou nulidade das provas obtidas em busca e apreensão domiciliar, com fundamento em violação de princípios constitucionais e suposta ilegalidade na atuação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e com a utilização de mandado judicial; (ii) determinar se a reanálise do acervo fático-probatório é admissível no âmbito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação dos policiais foi legal, uma vez que o mandado de busca e apreensão foi expedido por autoridade judicial com base em denúncias e diligências anteriores, não se tratando apenas de delação anônima.

4. A denúncia anônima foi corroborada por diligências realizadas pela polícia, o que justifica a expedição do mandado de busca, atendendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

5. A apreensão de drogas e outros elementos ilícitos ocorreu em situação de flagrante delito, que dispensa a necessidade de mandado judicial específico em crimes de natureza permanente,

como o tráfico de drogas, conforme previsto no art. 5º, XI, da CF e no art. 150, § 3º, do CP.

6. A alegada ilegalidade das provas foi afastada, pois a atuação policial obedeceu aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e a busca foi realizada nos limites do mandado.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento 494 dias-multa (e-STJ fls. 506-540).

No recurso especial, a defesa apontou ofensa ao art. 157, art. 240, §1º, ambos do Código de Processo Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006. Postulou, ao final, a absolvição do agravante.

O recurso foi inadmitido na origem, apontando-se a incidência dos enunciados das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 645-649).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso

e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 157 e 240, §1º, ambos do Código de Processo Penal e art. 28 da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indicam que não há ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que havia mandado judicial expedido, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 511-512):

Consta da inicial acusatória que, no dia 1º de outubro de 2020, por volta das 16h40min, na Rua José Massucato, n.º 425, Chácara Ferreira Dias (casa do adolescente K), e na Rua Dergon Nassif, n.º 340, Jardim Pedro Ometto (casa de Natasha), na cidade de JAÚ, o réu, agindo em concurso e com unidade de propósitos, guardava, para fins de tráfico, um total de 6,72 gramas da droga conhecida como maconha (9 porções casa do adolescente), 3,01 gramas da droga conhecida como cocaína (4 porções - casa do adolescente) e 5,67 gramas da droga conhecida como maconha (1 porção casa de Natasha), substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Relata a denúncia que, foi apurado que o acusado, juntamente com a corré Natasha e o adolescente K associaram-se para praticar o tráfico ilícito de drogas. Sendo que FELIPE era o líder da associação e o principal proprietário das drogas; K, adolescente, era o responsável pela guarda e venda das substâncias ilícitas, enquanto que Natasha, cunhada de FELIPE, cumpria o papel de levar (transportar) as drogas até o adolescente, abastecendo-o.

Assim eles fizeram até que, em razão da existência de informações que apontavam que na residência localizada na Rua José Massucato, n.º 425, determinada pessoa (foi referido o nome de Luiz Antônio Miranda; todavia, nada se apurou em relação à referida pessoa) estava praticando o tráfico de drogas.

Foram realizadas diligências nas proximidades e vizinhos (não identificados) informaram que havia mesmo uma movimentação anormal na residência, especialmente quando um rapaz que possuía um veículo VW/Golf, de cor preta (também não identificado), ia até lá.

Desta forma, a autoridade policial representou pela autorização judicial de busca domiciliar no local citado e a medida foi deferida pelo juízo da primeira vara criminal (fls. 48/49).

Quando do cumprimento do mandado, na residência se encontrava o

adolescente Kauãe sua genitora, Rosemeire de Fátima Peterline; no quarto do adolescente, sobre o seu guarda-roupas, foram encontradas 9 porções de maconha e 4 porções de cocaína, além da quantia de R\$ 34,00 e uma tesoura com resquícios de maconha. Ele foi apreendido e conduzido até a delegacia de polícia. Como havia expressa autorização judicial nesse sentido, foi acessado o conteúdo do telefone celular do adolescente (relatório de fls. 55/61). Constatou-se, então, a existência de conversas entre ele e FELIPE, as quais também demonstram que eles estavam praticando o tráfico de drogas. Diante da informação de que os acusados estavam associados com o adolescente para a prática do tráfico de drogas, foram realizadas diligências para o fim de se localizar os corréus. **Então, na Rua Dergon Nassif, n.º 340, Jardim Pedro Ometto, residência de Natasha, em seu quarto, em local não precisado, foi encontrada uma porção de maconha. FELIPE foi encontrado em local não informado nos autos e ambos os indiciados foram presos em flagrante.**

De início ressalta-se que a corré Natasha restou condenada à pena de advertência sobre os efeitos da droga, por infração ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 11.343/06, sendo sua pena julgada extinta em razão do total cumprimento (fls. 433/434 e 457), decisão contra a qual não se insurgiram as partes.

Ademais, ambos foram absolvidos da prática do delito de associação para o tráfico.

Primeiramente, observa-se que a prejudicial alegada pela defesa não se faz presente no caso dos autos.

Senão vejamos.

Não se observa neste presente caso a ocorrência de violação aos princípios constitucionais. Pelo contrário, os atos processuais foram devidamente realizados, não existindo vícios capazes de gerar as nulidades alegadas.

As buscas residenciais e demais diligências realizadas na presente investigação não estão maculadas de qualquer vício.

Verifica-se que na data dos fatos os agentes policiais se deslocaram até a residência do adolescente K, ainda que estivesse sob o nome de terceiro, para apurar a ocorrência de narcotráfico e crimes conexos, pois havia denúncias da prática do narcotráfico no local, e, uma vez no local localizaram diversas porções de variadas drogas.

Sendo assim, nota-se que as denúncias anônimas realizadas por vizinhos indicavam a ocorrência de tráfico no local, o que embasou firmemente a autorização de busca, é certo que ao chegarem no endereço os policiais se depararam com a prática criminosa do tráfico, apreendendo os objetos ilícitos e o menor de idade.

Apurando, ainda, ao verificarem o conteúdo do telefone celular do adolescente, o que fizeram sob expressa autorização judicial (fls. 48/49), o envolvimento do réu FELIPE na prática criminosa, bem como de sua cunhada Natasha, se dirigindo então em busca dos mesmos, detendo Natasha em sua residência, onde foi localizada mais uma porção de droga, bem como o réu, vez que, aos mesmos, na qualidade de agentes públicos, incide o dever de assim proceder, a fim de se evitar a ocorrência de crime.

Ao contrário do alegado, não há qualquer mácula na denominada "denúncia anônima", pelo contrário, ela se revela forma corriqueira de apuração de infrações penais pela polícia e que, muitas vezes, revela-

se como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a notícia criminosa, ficando resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares.

Portanto, a simples apuração de um fato apresentado anonimamente à polícia, não apenas não se trata de ato arbitrário ou desproporcional, mas, ao revés, revela-se como obrigação dessas autoridades em ao menos averiguar, discreta e prudentemente, o fato em tese criminoso, face à aplicação ao caso do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Ademais, como bem pontuado na r. sentença, a expedição do mandado não decorreu apenas de delações apócrifas, mas sim de diligências anteriores realizadas pela Polícia Civil, plenamente demonstradas pela informação nº 468/2020 de fls. 46/47.

Como se verá adiante, tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente.

Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Assim, as diligências que se seguiram encontram-se isentas de ilicitude, sendo provenientes de descoberta efetuada durante devida ação policial, vez que após autorizada a quebra de sigilo dos dados telefônicos do menor infrator K, em seu aparelho celular foram localizadas diversas mensagens eletrônicas, atuais, dando conta do crime de tráfico praticado pelo réu FELIPE e o envolvimento de sua cunhada Natasha.

Inclusive, em seu interrogatório perante a autoridade policial, a acusada Natasha dispensou a presença de um advogado e disse que os policiais estiveram em sua residência, localizando uma porção de maconha em seu quarto.

Asseverou de forma clara “Informa não ter sido agredida ou coagida pelos Policiais Cíveis.” (fls. 10). Indicando, assim que o ingresso dos policiais em sua residência se deu com sua anuência.

Não obstante o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para apuração de crime praticado na residência de supostamente Luiz Antônio Miranda, verificou-se, no curso do cumprimento da medida, a ocorrência flagrancial do narcotráfico envolvendo o réu e o adolescente que residia no local, crime este que possui natureza permanente.

Contraria a razoabilidade exigir-se dos policiais envolvidos na diligência que fingissem não ver o crime, para solicitar, a posteriori, um novo mandado específico de busca e apreensão em nome do menor de idade e dos corréus.

Destarte, não há nos autos evidência de excesso por parte dos policiais envolvidos na busca e apreensão, uma vez que a busca em todo o imóvel e aparelho celular era necessária, haja vista que, como já afirmado, ali era praticado o narcotráfico e, assim, as drogas e apetrechos poderiam estar escondidos em qualquer lugar do recinto, o que justifica a busca em todo o ambiente.

Nesse sentido, não houve desbordamento dos limites impostos no mandado de busca e apreensão, razão pela qual as provas colhidas na diligência são aptas a embasar a ação penal movida contra o recorrente.

Conclui-se, portanto, que os policiais tomaram as medidas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo razoável que os agentes da lei não efetuassem as devidas apurações e vistoriassem os endereços indicados.

Ademais, não se está diante de hipótese de invasão de residência pelos policiais, posto que o réu estava em situação de flagrante, restando apreendidas drogas no imóvel do adolescente que atuava sob seu comando, observado que, nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, a situação de flagrância dispensa a apresentação de mandado judicial de busca domiciliar, nos exatos termos do disposto nos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 150, §3º, do Código Penal, não havendo lugar, portanto, para se cogitar a eiva arguida [...]

Como se vê, as diligências iniciais se deram na casa do adolescente K., por meio de mandado de busca e apreensão para apurar a ocorrência de narcotráfico e crimes conexos, pois havia denúncias da prática do narcotráfico no local, sendo que, ao verificarem o conteúdo do telefone celular do adolescente, o que fizeram sob expressa autorização judicial, constataram a existência de mensagens do adolescente com o ora agravante (FELIPE) acerca do tráfico de drogas, bem como de sua cunhada Natasha, se dirigindo então em busca dos mesmos, detendo Natasha em sua residência, onde foi localizada mais uma porção de droga, bem como o réu.

Diante desse contexto fático, o Tribunal de origem entendeu que "as diligências que se seguiram encontram-se isentas de ilicitude, sendo provenientes de descoberta efetuada durante devida ação policial, vez que após autorizada a quebra de sigilo dos dados telefônicos do menor infrator K, em seu aparelho celular foram localizadas diversas mensagens eletrônicas, atuais, dando conta do crime de tráfico praticado pelo réu FELIPE e o envolvimento de sua cunhada Natasha".

Dessa forma, tendo os policiais agido sob o manto de mandado judicial expedido para a diligência especificada acima, não se verifica nenhuma ilegalidade na atuação deles.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260685-7

AREsp 2.694.027 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017408520208260302 15017563920208260302 42252020

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THAIS GUERRA LEANDRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NATASHA SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.